FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO

— Interpretação do art. 177, § 1º da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maurício Marchese Neto
Recurso extraordinário nº 74 540 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de setembro de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Assim foi relatado o caso na Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 47-48):

"Maurício Marchese Neto, Diretor do Instituto de Educação "Oscar Villares", de Mococa, contando mais de trinta (30) anos de serviço efetivo — aos 15.3.68 —, requereu aposentadoria, com fundamento no art. 92, da Constituição do Estado, de 9.7.47, art. 177, § 1º, da Constituição Federal de 1967, e art. 13, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de 1967.

Todavia, não obteve, ainda, o devido despacho.

Daí a impetração de mandado de segurança, com fundamento no dispositivo constitucional que consagra o princípio do direito adquirido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, que a declaração do impetrante não é verdadeira, pois o seu pedido de aposentadoria não fora despachado, ainda, não por omissão do Secretário de Educação, mas porque, em tramitação normal, aguardava parecer da Consultoria

Jurídica. Por outro lado, segundo as informações, "oito meses para exame formal e legal do pedido e conseqüente despacho não é muito, frente a quase três anos que o interessado levou para manifestar o próprio pedido."

Quanto ao mérito, sustenta a autoridade apontada como coatora que o pedido de aposentadoria do impetrante foi apresentado somente aos 7.6.70, "momento em que não vigoravam" os artigos invocados. "em virtude da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, válida a partir de 30.10.69, que deu nova redação à Constituição Federal, e que não manteve o dispositivo questionado, como podemos ver da simples leitura do art. 194, que repetiu, somente, o *caput* do art. 177, da Constituição de 1967."

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou pela concessão do *writ*.

Por maioria de votos, a Câmara concedeu o mandado de segurança, em brilhante acórdão que teve esta ementa:

"Direito adquirido. Conceito. Não se confunde com mera expectativa.

— O princípio do respeito ao direito adquirido constitui, sem dúvida, entre nós, uma das categorias integrantes da concepção filosófica que inspirou a Constituição.

— O direito à aposentadoria se adquire no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão."

Recorreu, extraordinariamente, a Fazenda do Estado, com fundamento na letra *a*, alegando contrariedade ao art. 153, § 3º, da Constituição, e negativa de vigência do art. 6º, § 2º, da *Lei de Introdução ao C. Civil*.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 79-81, que considerou:

"VI — Trata-se, na verdade, de matéria puramente constitucional. Realmente, sustenta a autoridade apontada como coatora que o pedido de aposentadoria do impetrante foi apresentado somente aos sete de junho de 1970, momento em que não mais vigoravam os artigos invocados, mas as atuais Constituições da União e do Estado de São Paulo, que expressamente exigiam 35 (trinta e cinco) anos de serviço público para a aposentadoria voluntária. O v. aresto refutou essa objeção, argumentando que o impetrante tinha direito adquirido à aposentadoria, porque "o funcionário que reúne todos os requisitos para a aposentadoria goza, em relação ao seu direito à inatividade, de uma situação jurídica definitivamente constituída."

VII — Diante do exposto, manifesto que se cuida da interpretação de dispositivos constitucionais, matéria relevante e que se enquadra na alta esfera de competência do Pretório Excelso que dirá a derradeira palavra sobre a questão."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos ERE 72 509, de 14.2.73, como resumido na ementa do acórdão (*RTJ* 64/408-414): "Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. Embargos recebidos. Alteração da *Súmula* 359, para se suprimirem as palavras "inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Por outro lado, assentou a jurisprudência desta Corte que direito adquirido, resultante da regra transitória do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, não se extinguiu com a Emenda Constitucional nº

1, de 17.10.69 — RE 74 284, de 28.3.73 (*RTJ* 66/211-221), RE 74 534, de 28.3.73 (*Ementário da Seção de Jurisprudência*, nº 915-2), RE 73 189, de 29.3.73 (*RTJ* 65/435-439), todos do Pleno.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74 540 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Amilton Alves Costa). Recdo., Maurício Marchese Neto (Adv., Roque Marchese).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Antônio Neder. 1º Subprocurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.